



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

|                       |                                     |
|-----------------------|-------------------------------------|
| ACÓRDÃO Nº            | 259/2024                            |
| PROCESSO Nº           | 2017/81/13933                       |
| RECORRENTE:           | S&E RESTAURANTE LTDA. – ME          |
| ADVOGADO:             | Não consta                          |
| RECORRIDO:            | DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA |
| PROCURADOR DO ESTADO: | LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA         |
| RELATOR               | MARCOS ANTÔNIO MACIEL RUFINO        |
| DATA DE PUBLICAÇÃO:   |                                     |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FISCAL. AUTUAÇÃO FISCAL. REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO.

1. Inicialmente, convém anotar que, como regra (a qual se inclui o Recorrente), a tributação para bares, restaurantes e estabelecimentos similares para as operações internas é de 17% (dezesete por cento), na forma do art. 18, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 (vigente à época e aplicável à espécie).
2. À exceção, está prevista no Convênio ICMS 91/2012, no qual autoriza as unidades federadas a conceder redução da base de cálculo de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação variando de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), conforme Cláusula primeira.
3. Para tanto, o Estado do Acre incorporou e regulamentou o citado ato normativo por intermédio do Decreto Estadual nº 6.715/2013, no percentual de 3,5% (três inteiros e cinco e cinco décimos).
4. No caso, a autuação fiscal reporta-se ao período de janeiro a dezembro de 2015, contudo, o Recorrente celebrou em 24 de novembro de 2015 o Termo de Acordo de Regime Especial – TARE (Processo Administrativo nº 2015/10/33465), o qual começa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua assinatura pela Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ/AC, conforme exigência do art. 184-B do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC, ou seja, a partir de 01 de dezembro de 2015.
5. Convém, ainda, anotar que o contribuinte detentor do regime especial de tributação de 3,5 % (TARE nº 2015/10/33465, juntado às fls. 114/115), para fazer jus ao citado benefício fiscal, deve cumprir com suas obrigações tributárias principal e acessórias, conforme determinação das Cláusulas quinta, sexta e décima, sob pena de cobrança pelo regime normal de tributação.
6. Assim, quando há o descumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte, no caso de não emitir notas fiscais para algumas operações de saídas, configurando omissão da receitas tributadas pelo ICMS, detectada pelo relatório das operações de cartão de crédito e débito da Administradora de Cartão, deverá ser tributado pelo regime normal de tributação, ou seja, tributação com a alíquota de 17% (dezesete por cento), nos termos do art. 18, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 (vigente à época e aplicável à espécie).
7. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente S&E RESTAURANTE LTDA. – ME, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Marcos Antônio Maciel Rufino (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, Maíra Vasconcelos da Silva, Antônio Raimundo Silva de Almeida, Camila Fontinele da Silva Caruta e Antônio Carlos de Araújo Pereira. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 19 de dezembro de 2024.

WILLIAN DA SILVA  
BRASIL:523753822  
34

Willian da Silva Brasil  
Presidente

Marcos Antônio Maciel Rufino  
Relator

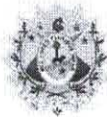
Documento assinado digitalmente

gov.br

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO  
Data: 04/02/2025 12:34:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUIS RAFAEL MARQUES  
DE LIMA:62397583291

Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO** nº 2017/81/13933 – RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** S & E RESTAURANTE LTDA

**RECORRIDO:** Diretor de Administração Tributária

**PROCURADOR DO ESTADO:** Thiago Torres Almeida

**RELATOR:** Marcos Antonio Maciel Rufino

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por S & E RESTAURANTE LTDA, já qualificada nos autos, em face da Decisão DIAT 591/2018 a qual decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação referente ao Auto de Infração 9.393/2017, o qual impôs multa por descumprimento de obrigação principal pela omissão de recolhimento do ICMS no período de JAN/DEZ-2015.

A reclamante exerceu sua defesa administrativa, especialmente, quanto a observância dos Princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório conforme preconiza a legislação correlata, alegando tudo aquilo que julgou de seu melhor interesse.<sup>1</sup>

Da peça impugnatória extraímos as razões que a fundamentam, conforme o enfoque dado pela reclamante, e, de forma objetiva elencamos o básico da argumentação apresentada:

- a) ser optante do Simples Nacional no período de 2015;
- b) alega espontaneidade tendo em vista despacho da Divisão do Simples Nacional que orientara a regularização da(s) PGDAS para o exercício de 2016;
- c) compensação de valores pagos por antecipação e créditos fiscais escriturados ou não (Princípio da Não Cumulatividade);
- d) existência e vigência do Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação;
- e) habitualidade da recepção de Demonstrativos de Arrecadação Mensal - DAM's zerados (inc. III do art. 100 do CTN), com a consequente exclusão das penalidades aplicadas (mora, juros moratórios e multa pecuniária);

<sup>1</sup> Conforme previsto nos art. 11, *caput* do art. 27 e art. 30, todos do Dec. 462/1987.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

- f) exclusão dos meses de NOV/DEZ-2015 tendo em vista vigência do Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação;

Seguindo, após apresentada a defesa administrativa contra a exação fiscal externada com a lavratura do Auto de Infração 9.393/2017, temos a análise recursal de primeira instância proferindo juízo sobre a impugnação apresentada.

Exarada a Decisão DIAT 577/2018 que confirmou como correta a constituição do auto de infração por obediência e atenção aos normativos legais, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação e, de forma resumida depreendemos a base de sua fundamentação:

- a) observância dos requisitos de validade e eficácia da exação fiscal à vista do previsto no art. 19 do Decreto 462/1987;
- b) correta indicação das penalidades aplicadas por força de mandamento legal (mora, juros moratórios e multa pecuniária);
- c) improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte;

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer/PGE/PF nº 065/2021, opinou pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário, ratificando a Decisão DIAT nº 577/2018 proferida pela Diretoria de Administração Tributária, conforme ementa a seguir reproduzida:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. ICMS A RECOLHER. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADES. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

É o relatório, que solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco/AC, de 14 de novembro de 2024.

**MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO**

Julgador Titular

Documento assinado digitalmente

**gov.br**

MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO

Data: 07/02/2025 12:15:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO** nº 2017/81/13933 – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** S & E RESTAURANTE LTDA  
**RECORRIDO:** Diretor de Administração Tributária  
**PROCURADOR DO ESTADO:** Thiago Torres Almeida  
**RELATOR:** Marcos Antonio Maciel Rufino

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **S & E RESTAURANTE LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 577/2018 da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que decidiu pela manutenção da cobrança efetuada através do Auto de Infração 9.393/2017 tendo como fato gerador falta de pagamento do ICMS pela omissão de receitas auferidas no período de JAN/DEZ-2015.

No caso presente, **conheço o Recurso Voluntário**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Da peça impugnatória extraímos as razões que a fundamentam, conforme o enfoque dado pela recorrente, e, de forma objetiva elencamos o básico da argumentação apresentada:<sup>1</sup>

**DO PEDIDO**

Diante de todo exposto vem requerer:

**I - Suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante no AI 09.366/2017, até Decisão da presente impugnação;**

**II – que seja anulado o Auto de Infração nº 09.366/2017 e realizada nova apuração do imposto, alterando-se os lançamentos dos créditos tributários, aplicando-se a seguinte técnica de apuração:**

a) deduzir nos cálculos de apuração os valores lançados por homologação e/ou os efetivamente recolhidos antecipadamente e realizar o aproveitamento de créditos compensatórios escriturados ou não;

b) exclui a imposição de penalidades, a cobrança as multas punitivas, juros de mora e a atualização monetária da base de cálculo do Tributo, com amparo legal do art. 100 do CTN.

c) apuração deduzindo-se nos cálculos de apuração (anexo I), dos meses de novembro e dezembro de 2015, os valores declarados no DAM, como também os créditos fiscais compensatórios e ainda, alteração da carga tributária de 17% (dezessete por cento) para 3,5% (três inteiros e cinco décimo por cento)

<sup>1</sup> Páginas 111/112 dos autos.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

Conforme se depreende da manifestação impugnatória, o contribuinte não manifesta nenhuma contrariedade quanto aos Princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, e, também, quanto aos elementos essenciais do Auto de Infração 9.393/2017.

Decreto 462/1987

(...)

Art. 19. O auto de infração será lavrado por Fiscais de Tributos Estaduais e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula;

e,  
VII - enumeração de quaisquer ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo único. O auto de infração será lavrado sempre no local da verificação da falta, ainda que nele não seja domiciliado o autuado.

Estabelecidos os pontos primordiais que fundamentam a impugnação apresentada, passemos a abordá-los de forma objetiva:

1. **Enquadramento no Regime de Apuração do Simples Nacional** – não assiste razão ao contribuinte, pois, o relatório “Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional” conforme anotação em 30/12/2014 por Ato Administrativo da Receita Federal do Brasil por motivo de débito com a Fazenda Pública Federal ocorrera a sua exclusão de ofício do referido regime tributário no exercício de 2015 (efeito a partir de 01/01/2015 – relatório anexo).
2. **Nova apuração do imposto** – sem razão o contribuinte, na medida em que a exação fiscal seguiu a legislação tributária na execução da ação fiscalizadora. A recorrente incorreu em descumprimento de obrigação principal ao não efetivar os registros em seus demonstrativos de apuração do ICMS, e, portanto, atraiu para si as possíveis penalidades ou restrições previstas na legislação e, também, no ato de formalização do Termo de Acordo de Regime Especial (pág. 114/116 dos autos).
  - 2.1. De pronto, entende este julgador que os pedidos para exclusão dos acréscimos ao valor principal que seriam mora, juros moratórios, penalidade pecuniária e das possíveis reduções das multas tudo como determinado nos art. 62 e art. 62-A da Lei Complementar 55/1997 não há possibilidade jurídica para tal já que são regras



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

estabelecidas em Lei e dentro dos parâmetros já delineados amplamente na jurisprudência pátria. Portanto, aos agentes estatais no exercício de sua função administrativa estão adstritos a integral obediência do Princípio da Legalidade, nesse sentido e sem maiores argumentações citamos:

**Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional**

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

2.2. O TARE veda qualquer aproveitamento de outros créditos ou outros benefícios fiscais (Cláusulas Quarta e Sétima) e não dispensa o contribuinte de suas obrigações principal e acessórias (Cláusula Décima).

2.3. Deve o contribuinte apurar e recolher corretamente o ICMS devido:

LCE 55/1997

(...)

Art. 44. Salvo disposição regulamentar em contrário, **fica atribuído ao contribuinte o dever de, sem prévio exame pela autoridade fiscal, efetuar o pagamento do imposto apurado.**

(...)

Art. 45 (...)

Parágrafo único. **Constatada pela autoridade fiscal omissão ou erro no procedimento adotado pelo contribuinte, será negada a homologação e efetuado o lançamento complementar da diferença apurada, juntamente com seus acréscimos legais**, o qual poderá ser feito na forma do art. 43.

2.4. O descumprimento, portanto, de sua obrigação principal tem por consequência o cancelamento do TARE (presumisse que fora dado ciência ao contribuinte) e a impossibilidade de ter a apuração do ICMS nos termos firmados no Regime Especial de Tributação conforme leitura da Cláusula Décima Segunda do TARE firmado em 24/NOV/2015.

2.5. A falha nos registros contábeis fazem prova contra a recorrente, conforme leitura dos seguintes normativos:



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**Dec. 08/1998 (RICMS/AC)**

(...)

Art. 121-B. Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionado no § 3º do artigo 121-A em discordância com o disposto no ajuste SINIEF 02/09.

Parágrafo Único. A escrituração realizada sem observância da vedação de que trata o **caput** será considerada inidônea e inválida para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco.

(...)

Art. 352. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

(...)

§ 5º Na hipótese de obrigatoriedade de uso da EFD, a obrigação acessória de escrituração do Livro de que trata o **caput** se cumpre com a apresentação de todos os registros dos blocos C e D, relativos aos dados de saída, contidos no layout do arquivo da EFD.

(...)

**Redação original: Efeitos até 31 de dezembro de 2016**

Art. 513. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que deverão ser considerados os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos, do lucro do estabelecimento e de outros elementos informativos.

**Lei -10.406/2002 (Código Civil)**

(...)

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

**Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil)**

(...)

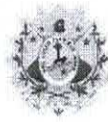
Art. 419. A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.

O fato gerador da obrigação tributária e a(s) penalidade(s) aplicáveis ao caso foram claramente descritas e com o correto enquadramento legal, conforme discorrido no teor da Decisão DIAT 577/2018.

E, ainda, para extirpar qualquer dúvida quanto a obrigatoriedade da recorrente para a entrega da EFD no exercício de 2015, trazemos o seguinte:

Art. 121-C (...)

§ 16. Não se excluem da obrigação de uso da EFD os contribuintes optantes pelo Simples Nacional impedidos de recolher o ICMS na forma daquele regime por excesso de sublimite, a partir do ano calendário seguinte ao que ocorrer o excesso;



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

Desse modo, ratificamos o assentado na decisão DIAT 577/2018, e, portanto, a manutenção do Auto de Infração 9.393/2017 por seus próprios termos.

Ante o exposto, decido pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Voluntário.

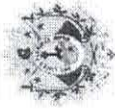
É como voto.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO  
Data: 07/02/2025 12:26:58-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**MARCOS ANTONIO MACIEL RUFINO**  
Julgador Titular





**ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**



**Consulta Histórico de Empresas no Simples Nacional**

Nome Empresarial: **CHURRASCARIA E PIZZARIA ESTANCIA RIO BRANCO/AC**      Município/UF de jurisdição: **RIO BRANCO/AC**      Data de abertura constante no CNPJ: **23/12/2009**

CNPJ: **11428922/0001-10**      Código do período: **4195197**      Data início opção: **23/12/2009**      Data fim opção: **31/12/2014**

**Histórico de eventos**

| Data registro         | Tipo evento                            | Natureza evento       | Data fato motivador | Data efeito | Número processo judicial | Número processo administrativo | Observação  | Estado | Município | Código UA RFB | Cpf usuário  | IP usuário |
|-----------------------|--|-----------------------|---------------------|-------------|--------------------------|--------------------------------|---|--------|-----------|---------------|--------------|------------|
| 26/01/2010 - 00.28.54 | Ingresso no Simples Nacional por opção | Opção do Contribuinte | -                   | 23/12/2009  | -                        | -                              | -   | -      | -         | -             | -            | -          |
| 30/12/2014 - 13.14.31 | Exclusão de Ofício - Débitos           | Ato Administrativo    | 03/09/2014          | 01/01/2015  | -                        | -                              | Processamento de exclusões em lote realizado pela RFB por motivo de dilação | -      | -         | 0021400       | 707095641-04 | -          |

UNIAO  
Fazenda  
Pública  
Federal

Observação: relatório obtido através de consulta no Portal do Simples Nacional, área restrita aos entes federados.